



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2206352 - CE(2025/0113200-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : YARA TALITA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS O INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO CONTRATUAL. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à *"possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual"*.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2206352 - CE(2025/0113200-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : YARA TALITA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS O INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO CONTRATUAL. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à "*possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 786/804), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 732/733):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FNDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CONCLUSÃO DE CURSO. PRORROGAÇÃO DE CARÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA. REQUISITOS ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Cinge-se a pretensão recursal, quanto a possibilidade de suspensão a exigência da amortização do contrato de financiamento estudantil da demandante, até a conclusão da residência médica, bem como na restituição dos valores porventura pagos e/ou debitados da conta da autora, a título das prestações que eventualmente tenham sido cobradas da demandante desde a data do requerimento administrativo, inclusive no transcorrer da ação.

2. Ilegitimidade de FNDE, Banco do Brasil afastada. Cada um deles desempenha diferentes atribuições dentro de suas próprias competências, sendo necessária, portanto, a participação de cada um deles. O FNDE possui legitimidade passiva, sendo responsável pelo funcionamento do sistema. O Banco do Brasil possui a atribuição de agente financeiro e a União atua, através do Ministério da Saúde, na qualidade de gestor do FIESMED. Precedentes deste TRF5: (PROCESSO: 08032279820214058100, APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 23/05/2023); (PROCESSO: 08040395920224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 09/06/2022).

3. A matéria objeto da insurgência do apelante versa acerca da aplicação do artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001, que concede carência estendida a médicos residentes que tenham ingressado em programa credenciado. A carência consiste no prazo concedido ao estudante para que, após a conclusão do seu curso, inicie os pagamentos das parcelas devidas à amortização do financiamento. A Lei acima referida também dispõe a respeito, em seu art. 5º, IV, estabelecendo um lapso de 18 (dezoito) meses.

4. Registre-se que não se afigura razoável a exigência de requisitos que extrapolem aqueles previstos na supramencionada Lei 10.260/2001, que dispõe sobre a matéria, como no caso da exigência para que a solicitação do período de carência estendida seja realizada antes da fase de amortização do financiamento. (PROCESSO: Nesse sentido, precedentes deste Tribunal: 08032569620244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/06/2024); (PROCESSO: 08126791720234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 23/05/2024); (PROCESSO: 00059827620224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 11/04/2024).

5. No caso dos autos, a parte autora, ora apelada, logrou comprovar que concluiu o curso de medicina em 05/12/2018 (Id. 4058107.30149398, fls. 04/05). O prazo de carência teve início no mês subsequente (05/01/2019) e perdurou até 05/07/2020. Após, obteve aprovação em programa de residência médica na área de Psiquiatria na Escola de Saúde Pública do Ceará, entidade credenciada no CNRM/SESU/MEC sob o Parecer nº 01/2021, com início em 1º de março de 2023 e com previsão de término em 28 de abril de 2026, conforme demonstra o documento de Id. 30149396.

6. Verifica-se, portanto, que não havendo nos autos qualquer fato impeditivo da extensão de carência pretendida, restam atendidos os

requisitos do referido dispositivo legal, para a obtenção da suspensão da amortização durante todo período da residência médica.

7. Apelação desprovida. Majora-se em 1% (um por cento) a condenação, distribuídos pro rata entre os réus, a título de verba honorária recursal, com base no art. 85, § 11, do CPC/ 2015.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 772/778).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nas razões de seu recurso especial às fls. 786/804, alega a violação do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, afirmando que a extensão da carência ao médico residente exige requerimento dentro da fase de carência e que não há direito quando o pedido é realizado após o início da amortização. Sustenta que o requerimento administrativo foi indeferido por ter sido formulado já na fase de amortização e que o FNDE atua, após comunicação do Ministério da Saúde, notificando o agente financeiro para implementação da carência quando presentes os requisitos. Aponta divergência jurisprudencial, com acórdão paradigma que nega a extensão da carência quando o pedido ocorre após a amortização Sustenta, ainda,

Contrarrazões apresentadas às fls. 873/928.

O recurso foi admitido (fls. 1.019/1.020).

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com os REsp 2.206.224/PB, REsp 2.214.501/CE, 2.214.389/PB, REsp 2.211.667/DF, REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF, REsp 2.239.056/AM e REsp 2.214.388/PB, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

O FNDE apresentou manifestação concordando com a afetação do tema (fls. 1.045/1.047).

O parecer do MPF foi no sentido de que há relevância jurídica e social da controvérsia, e que foram cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a sua afetação, opinando, assim, pela admissibilidade dos recursos especiais como representativos da controvérsia (fls. 1.048/1.053).

É o relatório.

VOTO

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ indicou este recurso especial, conjuntamente com os REsp 2.206.224/PB, REsp 2.214.501/CE, 2.214.389/PB, REsp 2.211.667/DF, REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF, REsp 2.239.056/AM e REsp 2.214.388/PB.

A questão de direito controvertida diz respeito à **possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida . após o início da fase de amortização contratual.**

A Procuradoria-Geral da República se posiciona favoravelmente à afetação, conforme estampa a ementa de seu parecer de fl. 1.048:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE. 1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação ex lege, tempestividade e preparo dispensado. 2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 3 – No tocante ao artigo 1.036, §6º, do CPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que o recorrente, nas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada: possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual”. 4 – Parecer pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

As partes recorrentes concordam com a afetação.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, controvérsia jurídica multitudinária, com impacto financeiro tanto para os contratantes do financiamento estudantil quanto para o FNDE. Em sua decisão de fls 892/895, o presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ indica a existência de 8 acórdãos e 591 decisões monocráticas proferidas com temáticas similares pelos componentes da 1a. e 2a. Turma deste colegiado (AglInt no REsp n. 2.123.826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJe de 7/5/2025; REsp 1.991.752/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp n. 2.011.690/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 4/2/2025).

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com os REsp 2.206.224/PB, REsp 2.214.501/CE, 2.214.389/PB, REsp 2.211.667/DF, REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF, REsp 2.239.056/AM e REsp 2.214.388/PB, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia:

“Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.”

b) a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) ;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e do art. 256-M, “*caput*”, do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0113200-6

**ProAfR no
REsp 2.206.352 / CE**

Números Origem: 08003361520234058107 8003361520234058107

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Permanência - Programas de Bolsas e Financiamento
Estudantil com Recursos Públicos - Fies

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : YARA TALITA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.